

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Majoração das penas previstas para os crimes de licitação

PL 100/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para adequar as penas previstas para os crimes de licitação”.

Dispõe sobre as penas previstas para os crimes de licitação.

Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas - aumenta a pena de detenção de três a cinco anos e multa para reclusão de quatro a oito anos e multa.

Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório - aumenta a duração da pena de detenção de dois a quatro anos e multa para quatro a oito anos e multa na hipótese de pessoa fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Patrocinar interesse privado perante a Administração - aumenta a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para reclusão de 2 a 5 anos e multa na hipótese pessoa patrocinar interesse privado perante Administração.

Possibilitar ou dar causa a qualquer modificação em favor do adjudicatário - aumenta a pena de detenção de dois a quatro anos e multa para reclusão de quatro a oito anos e multa na hipótese de pessoa possibilitar ou dar causa a qualquer modificação em favor do adjudicatário.

Afastar ou procurar afastar licitante por meio de violência - eleva a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para reclusão de quatro a dez anos de reclusão e multa na hipótese de pessoa impedir ou fraudar a realização de processo licitatório. Caso o crime seja cometido por duas ou mais pessoas, ou seja cometido com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de sete a 15 anos, além da multa. Se resulta

em morte, a pena é de reclusão de 20 a 30 anos. Caso o crime seja cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem, a pena é de reclusão de seis a 12 anos, além de multa.

Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação - majora a pena de três a seis anos de detenção e multa para reclusão de quatro a oito anos e multa. O funcionário público que praticar o crime ou nele participar no exercício da função ou prevalecendo-se dela terá sua pena aumentada em 1/4.

Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo - pena de reclusão de um a três anos e multa. No caso de profissional declarado inidôneo, a pena é de reclusão de três a seis anos e multa.

Impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado - eleva a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para dois a cinco anos de reclusão e multa na hipótese de pessoa impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado.

Multa - estabelece o valor limite da multa em 50 vezes o valor da vantagem auferida e altera o valor mínimo e máximo do valor fixado da multa caso não seja possível auferir a vantagem, de 2% para 4% no caso da porcentagem mínima, e de 5% para cinco vezes o valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação no caso do valor máximo.

Determinação de prioridade de tramitação para ações judiciais contra a administração pública em procedimentos de licitação de obras

PL 720/2019, do deputado Schiavinato (PP/PR), que “Acrescenta o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Altera o Código Civil para acrescentar dispositivo que determina que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais contra administração pública direta e indireta, quando tratar-se de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia.

Possibilidade de participação em licitações de empresas que estejam em recuperação judicial

PL 980/2019, do deputado Darci de Matos (PSD/SC), que “Altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de possibilitar a participação em licitações de empresa que esteja em recuperação judicial”.

Veda a inabilitação de licitante motivada exclusivamente pela existência de processo de recuperação judicial, cabendo ao Poder Público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.

Estabelece que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Estabelecimento de critérios para paralisação de obras públicas

PL 1070/2019, do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a paralisação de obras públicas”.

Altera a lei de licitações para determinar que se constatadas irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão, administrativa ou judicial, sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:

Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

- a) Motivação social e ambiental do empreendimento;
- b) Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- c) Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- d) Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- e) Medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- f) Custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- g) Empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
- h) Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- i) Custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Caso a paralização não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

INOVAÇÃO

Instituição do Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados

PL 880/2019, do senador Jorginho Mello (PR/SC), que “Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências”.

Institui o Marco Legal da Nanotecnologia para estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação científica e tecnológica na área de nanotecnologia.

Lei de incentivo à inovação - inclui na Lei 10.973 de 2004 a inovação nanotecnológica entre as atividades passíveis de incentivo. Também adiciona novos princípios à Lei, tais como: i) a responsabilidade no desenvolvimento da nanotecnologia, com observância das questões ambientais, sanitárias e de segurança; ii) promoção do fortalecimento do ecossistema de inovação por meio de setores de interesse nacional e de aplicação global; e iii) a promoção de cooperações internacionais entre ecossistemas para o desenvolvimento regional.

Conceitos - adiciona à Lei de incentivo à inovação conceitos associados à nanotecnologia, entre os quais destacam-se: i) Iniciativa Brasileira de Nanotecnologia (IBN) - política nacional para a nanotecnologia com o objetivo de criar, integrar e fortalecer ações governamentais para promover o desenvolvimento, com foco na promoção da inovação na indústria brasileira e na prosperidade econômica e social; ii) tecnologia habilitadora - tecnologia com capacidade de provocar avanços disruptivos em outras tecnologias, com conseqüente aumento na qualidade e no valor agregado de produtos, processos e serviços; iii) nanotecnologia - tecnologia transversal, disruptiva e pervasiva dedicada à compreensão, controle e utilização das propriedades da matéria na nanoescala; iv) nanosseguurança - conjunto de ferramentas que preveem, prescrevem e proscvem o desenvolvimento de produtos e processos nanotecnológicos; e v) ecossistemas de inovação: ambientes agregadores entre empreendedores, indústrias e investidores para melhoria da infraestrutura e potencialização de arranjos institucionais e culturais, com foco no desenvolvimento da sociedade do conhecimento, que compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.

Estrutura institucional de fomento - dá força de Lei às seguintes estruturas institucionais e programas de fomento à pesquisa em nanotecnologia já existentes: i) SisNANO - Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias); e ii) SibratecNANO - instrumento do Sistema Brasileiro de Tecnologia Sibratec.

Criação de novos programas - cria os seguintes programas: i) Programa Nacional de Nanosseguurança; ii) Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais; iii) Programa Nacional de Novos Materiais; e iv) o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados para desenvolver a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos.

Ações de fomento do setor público - i) promover a formação de recursos humanos na área de nanotecnologia; ii) apoiar Sistema de Serviços Unificado da IBN (SIBRATEC Nano/FAPs); iii) ampliar o SisNANO; iv) articular a implementação do Programa Nacional para o Desenvolvimento de Micro e Pequenas empresas de Nanotecnologia; v) articular com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI exames prioritários de patentes para Nanotecnologias e Novos Materiais; e vi) intensificar a cooperação internacional que envolva a nanotecnologia e a criação de novos materiais.

Ambientes especializados e cooperativos de inovação - caberá ao setor público em suas três esferas e às suas respectivas agências de fomento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação para a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de nanotecnologia.

Alterações na Lei Geral de Licitações - altera a Lei 8.666 de 1993 para incluir como critério de desempate e na margem de preferência bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham utilizado nanotecnologia ou novos materiais.

Incidência do Simples Nacional em empresas de nanotecnologia

PLP 23/2019, do senador Jorginho Mello (PR/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil”.

Altera a Lei das pequenas e médias empresas para inserir o suporte, análises técnicas e tecnológicas e a pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia na tabela de incidência do Simples Nacional.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Aumento do prazo para o pagamento ou apresentação de pedido de parcelamento de débitos de MPes

PLP 46/2019, do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), que “Acrescenta § 1º-E ao art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional na hipótese de existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá prazo não inferior a noventa dias para a promoção do pagamento ou para a apresentação de pedido de parcelamento ou compensação”.

O ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, na hipótese de existência de débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá prazo não inferior a 90 dias para a promoção do pagamento ou para a apresentação de pedido de parcelamento ou compensação.

Hoje o prazo de regularização é de 30 dias.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigatoriedade de entrega de produto substituído por defeito em endereço indicado pelo consumidor

PL 322/2019, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor”.

Obriga o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

Prevê ainda que o fornecedor deverá retirar o produto viciado no endereço indicado pelo consumidor, quando o estabelecimento comercial em que deva ser entregue o produto estiver situado em município diverso do seu domicílio ou sempre que o produto, por suas dimensões ou peso, for de difícil transporte.

Informação obrigatória sobre quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados

PL 440/2019, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para exigir a presença de quantidades mínimas de matérias-primas extraídas da flora brasileira nos produtos industrializados para que os respectivos rótulos e embalagens possam mencionar a origem natural do produto”.

A referência sobre a origem natural e a presença de substratos e subprodutos extraídos de plantas componentes da flora nacional, inserida nas embalagens, rótulos e materiais publicitários de produtos industrializados para fins de exploração comercial e de propaganda, somente será admissível caso o produto possua um percentual mínimo, definido em regulamento, de matéria prima extraída da planta nacional e, ainda, que o respectivo uso tenha utilidade ou vantagens comprovadas.

O descumprimento da regra estabelecida será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal.

Enquanto a regulamentação não for publicada, a referência sobre a origem natural de componentes e matérias-primas utilizados nos produtos industrializados para fins de exploração comercial, poderá ser realizada e considerada lícita se existir a comprovação científica acerca da propriedade ou função alegada nos materiais publicitários.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores

PL 866/2019, do senador Alessandro Vieira (PPS/SE), que “Altera dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública”.

Dispõe sobre a restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores em caso de atos cometidos contra a administração pública.

Recuperação de incentivos financeiros - a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes e administradores, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver precisão em políticas internas, em acordos coletivos ou contratos celebrados com os administradores e dirigentes, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus

beneficiários; b) ficar caracterizada a participação dos dirigentes ou administradores por ação ou omissão em atos lesivos a administração pública; e c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento dos respectivos dirigentes em atos lesivos com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório.

Os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários, limitados estes aos três exercícios sociais antecedentes ao início de tal apuração. Na ausência de previsão da recuperação de bônus e incentivos financeiros, a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos. O pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos.

Pactuação da previsão - a previsão de recuperação de incentivos financeiros poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual, não se presumindo tal como vício de consentimento ou alteração lesiva aos contratos de trabalho ou demais contratos então vigentes.

Restituição - a restituição de incentivos financeiros poderá se dar por meio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades.

Responsabilidade individual - exceto nos casos em que houver coautoria, colaboração, conivência, atuação conjunta ou ciência sobre a prática dos atos lesivos à administração pública, a responsabilidade dos dirigentes e administradores será individual e não solidária.

Publicidade da não execução da restituição - as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com seus respectivos administradores e dirigentes e, tomando ciência da prática de atos lesivos à administração pública, decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro.

Prescrição - prescreverá em cinco anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, o direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação.

Direito de promover ação de indenização - a restituição de incentivos financeiros não prejudica o direito da pessoa jurídica de promover ação de indenização contra seus dirigentes e administradores, incluindo a ação de responsabilidade civil contra o administrador para requerer a restituição de remuneração paga em excesso.

Ponderação na aplicação de multa - deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente dos atos contra a administração pública a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes e administradores.

Estímulo à adoção de programas de integridade

PL 84/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera dispositivos da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estimular as empresas à adoção de programas de integridade”.

Dispõe sobre o estímulo à adoção de programas de integridade pelas empresas.

Sanções - serão aplicadas as seguintes sanções às pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos à administração pública: a) multa, no valor 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos; b) publicação extraordinária da decisão condenatória; e c) declaração de inidoneidade e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo mínimo de 3 e máximo de 5 anos.

Redução da sanção - a existência de um programa de integridade efetivo poderá reduzir a multa e o prazo da declaração de inidoneidade e proibição de contratar em até a metade, quando o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público, tendo havido ainda a comunicação espontânea pela empresa à administração pública nacional ou estrangeira ou ao Ministério Público antes da instauração de procedimento investigatório ou sancionador, com a investigação do ato e a disponibilização de todas as informações e provas pertinentes, tendo a empresa comprovado que o funcionamento do programa de integridade ao tempo do fato atendia aos padrões requeridos, bem como adotadas, em consequência, medidas de remediação e melhorias do programa de integridade.

Ainda nesse aspecto, a simples existência de um programa de integridade poderá reduzir a multa e o prazo de declaração de inidoneidade e proibição de contratar em até 1/4, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, quando as evidências demonstrarem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo e, simultaneamente, ficar comprovado que o funcionamento do programa de integridade, ao tempo do fato, atendia aos padrões requeridos.

Parâmetros de avaliação - os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Equiparação de pessoa física ou jurídica particular a agente público para fins de improbidade administrativa

PL 99/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Inclui o parágrafo único ao art. 2º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992”.

Equipara à agente público, para fins de caracterização de improbidade administrativa, o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Ausência de prescrição para crimes que resultem em prejuízo ao erário

PL 185/2019, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Torna imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário”.

Considera imprescritível qualquer crime que resulte em prejuízo ao erário.

Institui a responsabilidade solidária da pessoa jurídica pela reparação civil na prática de atos de improbidade administrativa

PL 206/2019, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Dá nova redação ao parágrafo do art. 5 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992”.

Altera a Lei de Improbidade Administrativa para estabelecer que são solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou dele se beneficiaram, direta ou indiretamente.

Publicidade dos empréstimos concedidos pela União Federal

PL 263/2019, do deputado Márcio Labre (PSL/RJ), que “Dispõe sobre a publicidade de empréstimos”.

Determina que todos os empréstimos concedidos pela União Federal, diretamente ou através das suas fundações e autarquias, bem como através das suas empresas estatais e agências governamentais, inclusive o BNDES, deverão ser tornados públicos, com publicação no Diário Oficial e divulgação na rede mundial de computadores, vedado o sigilo, a confidencialidade ou qualquer outra restrição de

acesso, inclusive em relação aos empréstimos concedidos pela União a outros países ou organismos internacionais.

Informações divulgadas - deverão ser divulgados os valores dos contratos, a identificação das partes envolvidas, os prazos e condições, bem como quais as garantias relacionadas com as transações, se houver.

Vigência e aplicação - a lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será aplicável imediatamente aos empréstimos em curso, ainda não quitados, com exceção dos contratos imobiliários da Caixa Econômica Federal que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação.

Novas regras para cobrança da dívida ativa da União e da Seguridade Social

PL 441/2019, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para fortalecer a cobrança da dívida ativa da União, principalmente da dívida ativa da seguridade social”.

Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para, em até 10 dias úteis, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

Na ausência de pagamento a Fazenda Pública poderá: a) comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e b) averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos registros de bens móveis ou imóveis sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

Em caso de reconhecimento de responsabilidade em relação a débitos ajuizados, a Fazenda Pública requererá, acaso frustrados os meios extrajudiciais de cobrança, o redirecionamento da execução fiscal, desde que localizados indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis.

Fonte: Informe Legislativo Nº 3/2019 – CNI